

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PARECER JURÍDICO Nº 004/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021** a ser celebrado entre a **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e a empresa **ITNET Ltda ME**, ambos já devidamente qualificados nos autos do referido contrato, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Segunda- <u>DA VIGÊNCIA</u>, item 2.1, de acordo com as disposições do art. 57, § 4º, da Lei n° 8.666/93, por um período de mais 12 (doze) meses, através da qual o mesmo atingirá seu período de 48 (quarenta e oito) meses, ou seja até 03 (três) de fevereiro de 2025.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Praça Fausto Cardoso, 12 — Itabaiana/SE — 3431-9716 — 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Fullan 31

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculado a comissão permanente de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

Ademais, limita-se às matérias eminentemente jurídicas, ficando as demais sob responsabilidade de seus agentes, principalmente quanto à veracidade das informações contidas nos documentos.

A Lei n° 8.666/93, em seu art. 57, $\S4^{\circ}$, inc. II, com a redação dada pela Lei n° 9.648/98, estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(omissis)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o de que trata o inciso II do caput, deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Compulsando-se os autos e da exegese do dispositivo acima transcrito, verifica-se a necessidade de prorrogação contratual para um prazo de 12 (doze) meses, e percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo mesmo art. 57, inciso II, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por haver previsão e estar dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de justificativa e amparados legalmente, qual seja, eficiência, economicidade e melhor interesse público.

Logo, compete informar a alteração da clausula segunda — da vigência, onde há prorrogação da vigência. Para a contratada possa continuar prestado o serviço que vem desempenhado.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9716 – 13.104.740/0001-10



Folhano 32

Substitute of the substitute of the

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Diante do exposto, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e supressão aos contratos administrativos, é que a Procuradoria, pela possibilidade jurídica da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

January of the Service of the Servic

Itabaiana/SE, 31 de janeiro de 2024

Rubens Danio soares da Cunha Procurador do Município

The William of the person of

Associated to service and a service of the service